



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012930-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CASE GESTÃO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2012930-45.2025.8.26.0000

Comarca: COTIA – 2ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: CASE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS

MM. Juiz de primeiro grau: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 49.711

Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Golpe da falsa central de atendimento. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. restituição de valores c.c. indenizatória. Tutela de urgência deferida para compelir o banco réu a suspender os descontos de prestações relacionadas a mútuo contratado por terceiro, falsário, bem como dos encargos pelo saldo devedor decorrente de transferências bancárias realizadas em função do aludido golpe. Inexistência de verossimilhança na situação dos autos, vale dizer, juízo de grande probabilidade de êxito da demanda, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência. Tutela de urgência revogada.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. restituição de valores c.c. indenizatória proposta CASE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS, agravada, em face de BANCO BRADESCO S/A, agravante.

Segundo o relato da petição inicial, em síntese, (a) em 27.9.24, a representante legal da autora recebeu chamada telefônica de suposto preposto do réu. Após confirmar os “dados cadastrais da conta da autora”, o interlocutor a orientou a “acessar o chat” e a “digitar na tela o número do Token”, o que foi realizado; (b) porém, tudo se tratava de golpe, em função do qual, o falsário, estelionatário, contratou mútuo e realizou transferências bancárias para contas de terceiros, do valor global de R\$ 68.150,00; (c) houve falha nos “sistemas de segurança” do réu, por não terem detectado a clara fraude e terem permitido a feitura das aludidas operações; (d) a autora registrou reclamação junto ao Bacen; (e) a contestação sobre a legitimidade das operações foi tida por “improcedente”. Daí a demanda, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereu, mais, tutela de urgência para compelir o réu a suspender a exigibilidade e a cobrança das prestações e encargos relacionados ao mútuo fraudulentamente contratado e pelo saldo devedor verificado na aludida conta.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, sob pena de o réu incidir em multa cominatória “mensal” de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 25.000,00 (fls. 81/82 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o banco agravante, em síntese, que não era dado ao MM. Juiz de primeiro grau deferir a tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC na situação em exame. A respeito, diz que o terceiro estelionatário só teve acesso remoto a dados, senhas e arquivos da agravada por culpa exclusiva desta última. Argumenta que nada nos autos comprova falha do sistema de segurança do agravante, e que as operações bancárias em discussão foram legítimas. Alega ser de rigor a reforma da decisão agravada, com o pronto cancelamento da multa cominada ou, subsidiariamente, a respectiva redução, por considerá-la “exagerada e desproporcional”.

2. Deferi o requerimento de excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 159/160).

3. Houve resposta (fls. 164/169).

4. Recurso tempestivo (fl. 85 dos autos do processo) e preparado (fls. 99/100).

É o relatório do essencial.

5. Peço licença para reproduzir a fundamentação da decisão mediante a qual indeferi o requerimento liminar deste agravo, como segue:

“1. Nos expressos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Conforme a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, discorrendo sobre o instituto à luz do sistema do Código de Processo Civil de 1973, a prova inequívoca e o juízo de verossimilhança dela oriundo devem ser compreendidos como representando quadro que "autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante" ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 41^a ed., pág. 341).

No caso em exame, a primeira observação a se fazer é a de que não há nem mesmo um começo de prova da alegação segundo a qual o suposto

preposto da instituição financeira dispunha e fez uso, para captar a confiança da interlocutora, de dados da conta da agravada.

Causa espécie, por outro lado, verificar que a conta bancária da empresa estava a cargo de pessoa que não integra o quadro de sócios da pessoa jurídica.

Também gera estranheza a alegação de que a administradora de condomínios agravada tinha em sua conta valores pertencentes a clientes, quando se sabe que, na administração de condomínios, as importâncias pertencentes aos condomínios administrados costumam ser mantidas em contas específicas, abertas em nome deles próprios e apenas movimentadas com a autorização do efetivo administrador do condomínio (síndico).

Por último, cabe a ponderação de que a expressão dos valores das operações em questão, em princípio, não haveria de despertar a atenção dos sistemas de segurança da instituição financeira, haja vista tratar-se de conta de uma sociedade empresária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seja como for, ao menos neste primeiro e menos aprofundado exame da questão, não vejo verossimilhança em torno do pleito deduzido na demanda dos autos, a justificar a manutenção da tutela de urgência.

Assim, defiro o requerimento de atribuição de excepcional efeito suspensivo ao agravo (...) (fls. 159/160).

Neste ato, reafirmando o raciocínio exposto na decisão acima reproduzida, voto pelo **provimento** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator